



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.986 - AP
(2014/0128685-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA
JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Se o Tribunal *a quo* deu solução à controvérsia baseado essencialmente na interpretação do direito local - Leis Estaduais ns. 066/1993, 0639/2001 e 1.296/2009, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que a inversão do julgado, como pretendido pelo recorrente, exigiria a análise dos dispositivos das referidas leis locais, o que é vedado no apelo especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Além do mais, para que esta Corte pudesse chegar à conclusão diversa da firmada nas instâncias ordinárias, em especial a respeito de suposto enriquecimento ilícito, reconhecimento do pedido pela parte adversa ou violação do princípio da eficiência, imprescindível seria incursionar no acervo fático-probatório, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.986 - AP
(2014/0128685-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADOS : CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA
JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 489, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 238, e-STJ):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. LEI N. 1.296/2009. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. 1) A concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade-GDA exige do servidor público estadual optante pelo novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Gestão Governamental do Estado do Amapá, instituído pela Lei n. 1.296/2009, participação em programa de capacitação (art.18). 2) A inércia do Poder Executivo em fixar critérios para regulamentar programa de formação de seus servidores, visando a percepção de vantagem concedida por lei estadual, não autoriza, por si, o Judiciário promover tal atividade. 3) Apelo desprovido."

Alega o agravante que "o decisum dos embargos declaratórios deixou de manifestar-se expressamente sobre as questões, sem que tenham sido sanados os vícios verificados no acórdão da apelação. Considerando-se que persistem os vícios apontados, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, mostrando-se nulo o acórdão proferido nos embargos declaratórios. Isso porque se recusou o Tribunal a quo a corrigir os vícios perpetrados no acórdão da apelação cível, privando o ora agravante, assim, da adequada prestação jurisdicional, isenta de vícios." (fl. 503, e-STJ).

Aduz que "é nítido o equívoco da decisão agravada, tendo em vista que de modo algum fundamenta a incidência das referidas súmulas. Salienta-se que as questões trazidas no recurso não necessitam do reexame de matéria fático-probatória, tampouco apreciação de legislação local. Isso porque as questões suscitadas no mérito do recurso especial exigem somente o exame da legislação federal em vigor. Senão vejamos. Conforme destacado nas razões do recurso especial, cumpre ressaltar que a ação ordinária foi ajuizada a fim de obter o reconhecimento do direito do agravante à percepção da gratificação de Desempenho de Atividade (GDA) de forma retroativa, uma vez que a Lei nº 1.296/2009 que instituiu a referida gratificação condicionou seu pagamento à participação dos servidores públicos em curso de formação, o qual nunca foi realizado pela Administração, afrontando o art. 2º da Lei 9784/99, acerca do Princípio da Eficiência. Ademais, há nítida violação ao Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, pois o agravado deixa de aplicar o programa de capacitação previsto no artigo 16, da Lei nº. 1.296/2009 e, conseqüentemente, alija a parte agravante do direito de se capacitar e perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade, prevista no artigo 19, do mesmo diploma legal." (fl. 504, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.986 - AP
(2014/0128685-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Se o Tribunal *a quo* deu solução à controvérsia baseado essencialmente na interpretação do direito local - Leis Estaduais ns. 066/1993, 0639/2001 e 1.296/2009, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que a inversão do julgado, como pretendido pelo recorrente, exigiria a análise dos dispositivos das referidas leis locais, o que é vedado no apelo especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Além do mais, para que esta Corte pudesse chegar à conclusão diversa da firmada nas instâncias ordinárias, em especial a respeito de suposto enriquecimento ilícito, reconhecimento do pedido pela parte adversa ou violação do princípio da eficiência, imprescindível seria incursionar no acervo fático-probatório, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu de forma suficientemente fundamentada as questões essenciais ao julgamento da lide. Transcrevo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por oportuno, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 241/243, e-STJ):

"Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo da gratificação de desempenho de atividade-GDA, à data de sua criação, pela Lei Estadual n. 1.296/2009.

Adianto, desde logo, que a apelação não tem procedência.

A Lei n. 1.296/2009 instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá, facultando aos servidores regidos pela Lei n. 0618/2001 o direito à opção pelo enquadramento àquele novo plano (art. 21), o que observo ter sido feito pelo apelante, em 28 de janeiro de 2009, consoante o Termo de Opção de f. 15.

Quanto à concessão da gratificação de desempenho de atividade-GDA, a norma em referência exigiu a participação do servidor estadual no programa de capacitação, condicionada à aprovação em processo seletivo (art. 18).

A propósito, no precedente colacionado pelo apelante, de relatoria do E. Desembargador Raimundo Vales (processo n. 0039009-59.2010.8.03.0001), esta Corte reformou a sentença condenatória, firmando o entendimento de que a percepção da gratificação de desempenho de atividade-GDA, criada pela Lei n. 1.296/2009, exige participação em curso de formação.

A divergência encontrada nos autos resume-se ao fato de que o apelado, ESTADO DO AMAPÁ, não teria oferecido o programa de capacitação a seus servidores, em que pese tenha, em julho de 2010, implementado a GDA em folha de pagamento. O apelante entende que, a partir dessa implementação, o apelado reconheceu-lhe o direito à percepção da vantagem, inclusive retroativa à data de vigência da Lei n. 1.296/2009 (06 de janeiro de 2009), o que teria sido conseguido por outros servidores estaduais, mediante parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, em patente violação aos princípios da isonomia e legalidade.

O ilustre magistrado sentenciante entendeu que o autor não havia comprovado violação aos princípios da isonomia e legalidade, tampouco demonstrado o preenchimento de requisitos legais para a concessão da gratificação pleiteada. Demais disso, possuindo a norma em debate eficácia limitada, vedado seria ao Judiciário legislar acerca do programa de capacitação de servidores do Poder Executivo, usurpando-lhe competência privativa.

Agiu com acerto o magistrado, pois não consta dos autos que o apelante tenha participado de programa de formação exigido por lei, a fim de fazer jus à gratificação de desempenho de atividade, mormente retroativa à data de vigência da Lei n. 1.296/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa, aliás, foi a sugestão (logicamente desprovida de qualquer força vinculativa) da Procuradoria-Geral do Estado no parecer acostado às f. 80/92, com a possibilidade de pagamento retroativo a servidores, condicionada à participação no programa de formação, nos termos da Lei n. 1.296/2009, que dependeria, porém, da edição de decreto regulamentar fixando critérios objetivos.

Não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da PROG estejam recebendo o pagamento retroativo da GDA, não havendo falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia e legalidade, tampouco razoabilidade.

Embora não seja justo com o servidor que optou pelo novo plano de cargos, carreiras e salários, inaugurado pela Lei n. 1.296/2009, aguarde indefinidamente que a Administração promova o programa de formação necessário à percepção da GDA, não compete ao Judiciário tal atividade regulamentar.

Por outro lado, a implementação, por mera liberalidade, na folha de pagamento, a partir de julho de 2010, não gera reconhecimento do direito à percepção da vantagem, retroativa à data de vigência da lei estadual, como aduziu o apelante, tanto que, em Juízo, o apelado resistiu por completo à esta pretensão.

Sob outro aspecto, é possível cogitar que a implementação da GDA em folha de pagamento, por mera liberalidade, tenha ocorrido como forma de compensar os servidores pela inércia da Administração em promover o programa de formação a seus servidores, mas que, repito, não garante o pagamento retroativo nos moldes pleiteados pelo apelante, eis que não preenchida a exigência legal: participação em programa de capacitação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso."

Houve, ainda, pronunciamento expresso da Corte *a quo* sobre os temas supostamente omitidos, afastando a alegação de omissão. Eis os termos do julgado integrativo no que interessa (fls. 395/298, e-STJ):

"De início, reafirmo que o acórdão impugnado não é omisso, como afirma o embargante, sendo bastante claro ao decidir que a concessão da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA exige a participação do servidor estadual no Programa de Capacitação, condicionada à aprovação em processo seletivo. A divergência encontrada nos autos resume-se ao fato de que o Estado do Amapá não ofereceu o referido Programa, tendo esta Corte Estadual decidido que não compete ao Judiciário instituí-lo e regulamentá-lo, tampouco conceder a vantagem perseguida pelo servidor que, no caso, não participou do Programa de Capacitação.

LEI ESTADUAL N. 066/1993:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Amapá, das Autarquias e Fundações Públicas, tendo sido **genericamente referida pelo embargante**, a qual, por expressa determinação legal, tem suas disposições aplicadas aos servidores públicos estaduais.*

LEIS ESTADUAIS N. 1269/2009 e N. 0639/2001:

A Lei Estadual n. 0639, de 14 de dezembro de 2001, instituiu a chamada Gratificação de Desempenho de Atividade-GDA, vantagem perseguida pelo embargante.

Posteriormente, a Lei Estadual n. 1269/2009 criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá, e, alterando a Lei n. 0639/2001, nos dispositivos apontados pelo embargante, dispõe o seguinte:

(...)

No caso, não tendo sido realizado o Programa de Capacitação, ainda que por inércia do Executivo Estadual, não poderia o Judiciário determinar a implementação e regulamentação, tampouco a conceder a Gratificação de Desempenho de Atividade-GDA perseguida pelo servidor, sob pena de indevida ingerência nas atribuições da Administração Pública.

ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999:

O embargante afirma a existência de violação ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), demonstrada pela inércia do Poder Público em oferecer o Programa de Capacitação, que reconhece necessário à percepção da gratificação perseguida. Também afirma violado o Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, previsto implicitamente no art. 37 da Constituição Federal e explicitamente no art. 2º, inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Todavia, conforme exaustivamente debatido na sentença e no acórdão que a manteve, não prosperam as alegadas violações, mais uma vez em razão de que a implementação e a regulamentação da GDA compete à Administração Pública, matéria que se insere no campo da discricionariedade e conveniência.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

(...)

ARTIGOS 26 E INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Neste ponto, o embargante pleiteia sejam observadas as regras processuais acerca do reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária, invocando em prol de sua tese o teor do Parecer n. 009/2010, emanado da Procuradoria Geral do Estado do Amapá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente, não prosperam as alegações do embargante, não se vislumbrando nos autos o reconhecimento de seu pedido por parte do Estado do Amapá, tanto que o ente público apresentou resistência à pretensão deduzida, através de contestação (f. 100-114) e contrarrazões ao recurso de apelação (f. 222-227), ao recurso especial (f. 299-305) e ao recurso extraordinário (f. 306-314).

Quanto ao mencionado Parecer emitido pela PROG/AP, o acórdão impugnado também apresenta manifestação, expressando que o referido Parecer, acostado às f. 80-92, além de desprovido de qualquer força vinculativa, sugeriu realmente a possibilidade de pagamento retroativo da GDA a servidores estaduais, mas desde que houvesse a participação no programa de formação, nos termos da Lei n. 1.296/2009, que dependeria, porém, da edição de decreto regulamentar fixando critérios objetivos.

Desta feita, não há que se falar em reconhecimento do pedido autoral e conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL:

Também o argumento de que o art. 884 do Código Civil, que dispõe acerca do enriquecimento sem causa, foi violado não encontra qualquer fundamento nos autos, **ante a comprovação de que o embargante não faz jus ao recebimento da GDA, não se enriquecimento sem causa da Administração, em detrimento do servidor embargante.**

(...)" (grifos nossos)

Portanto, como exaustivamente demonstrado, na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Acrescente-se que, "ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie" (REsp 521.120/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 5.3.2008), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

Quanto ao mérito propriamente dito, também não prospera a irresignação recursal. Como se vê dos trechos dos acórdãos acima transcritos, o Tribunal *a quo* conferiu à matéria motivação baseada essencialmente em análise de direito local - Leis Estaduais ns. 066/1993, 0639/2001 e 1.296/2009. Desse modo, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, porquanto a inversão do julgado, como pretendido pelo recorrente, exigiria a análise dos dispositivos das referidas leis locais, o que é vedado no apelo especial, nos termos da Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO APLICADA NA ORIGEM. NORMA LOCAL QUE EXIGE O PAGAMENTO DE PREPARO EM AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de norma local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes específicos.

2. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 409.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto é "defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.351.940/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/3/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.535/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 23/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 11.350/2006. PROCESSO ADMINISTRATIVO EIVADO DE IRREGULARIDADES. CONTRARIEDADE AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MEDIDA PRUDENTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

(...)

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Além disso, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.667/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014)

Ademais, no caso, para que esta Corte possa chegar à conclusão diversa da firmada nas instâncias ordinárias, em especial a respeito de suposto enriquecimento ilícito, reconhecimento do pedido pela parte adversa ou violação do princípio da eficiência, imprescindível seria incursionar no acervo fático-probatório. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos legais apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Cito, ainda, precedente da Primeira Turma desta Corte, que, em situação idêntica a dos presentes autos, não conheceu do recurso especial pelas mesmas razões acima apresentadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA. LEI Nº 1.296/2009. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. RECEBIMENTO RETROATIVO DA GDA. PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado, segundo a qual não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da Procuradoria-Geral do Estado receberam o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade, exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 508.928/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128685-1

AgRg no
AREsp 599.986 / AP

Números Origem: 00041239720118030001 41239720118030001

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINALDO DE SOUZA COUTINHO

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER
CÉSAR FARIAS DA ROSA E OUTRO(S)
DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.